



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 1º/4/2014

94 TC-035101/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Comercial Safra de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição parcelada de carnes para serem utilizadas no cardápio da merenda escolar dos alunos das Unidades Municipais de Educação (Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Ensino Fundamental Estadual.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 12-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 10-06-11.

Advogado(s): Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, o 1º termo de aditamento ao contrato n. 444/07, de 14/9/07, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Santos** com a empresa **Comercial Safra de Alimentos Ltda.**, objetivando a aquisição parcelada de carnes destinadas a compor o cardápio da merenda escolar nas Unidades de Ensino que especifica.

A licitação e o contrato já foram analisados e julgados regulares por este Tribunal, consoante decisão da E.Segunda Câmara¹, na sessão de 29/3/11, Acórdão publicado no DOE. de 30/4/11.

O termo ora em apreciação, de 12/9/08, no valor de R\$179.200,00, acresceu quantitativos correspondentes a 25% do valor originalmente contratado.

¹ De minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O setor de fiscalização manifestou-se no sentido da regularidade da matéria.

Todavia, considerando que referido instrumento formalizou acréscimo no percentual máximo permitido pela lei a apenas dois dias do término da vigência contratual, e que as justificativas para a necessidade desse aumento, conforme fls.376 (inauguração de quatro novas unidades, sendo três com funcionamento integral) estão desprovidas de documentação probatória, assinei prazo aos responsáveis e interessados para que apresentassem alegações de interesse.

Em seguida, a Origem nominou as quatro escolas inauguradas em 2008, três delas com período integral, anexou cópia do Diário Oficial Municipal para corroborar o alegado, e defendeu o acréscimo promovido, eis que com amparo no artigo 65, I, b e §1º, e porque destinado "a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC em razão da inauguração dessas unidades de ensino."

Assessorias Técnicas divergiram, pautando-se a conclusão de irregularidade na impossibilidade do consumo das quantidades aditadas (25%) em apenas dois dias, sobretudo em se tratando de produto perecível e da não renovação do contrato.

A esta conclusão, sua i.Chefia agregou a falta de planilha que demonstrasse as quantidades e respectivas entregas dos produtos. Além disso, observou inexistir explicações para o acréscimo atender a apenas quatro novas unidades tendo em conta o número de escolas e creches inicialmente indicadas para a entrega dos produtos, conforme relação de fls.77/80, e o prazo de vigência restante - dois dias.

Os autos foram encaminhados para manifestação da SDG e de lá retornaram em face do decidido no TCA-27425/026/07.

Termo de Ciência e Notificação assinado pelas partes acostado às fls.392 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-035101/026/07

Afasto, de plano, a existência de irregularidade quanto à data da celebração do termo de aditamento em pauta.

O termo foi assinado ainda na vigência do ajuste inicial, e o objeto envolve contrato de fornecimento, cuja execução pode perfeitamente extrapolar a vigência contratual, diferentemente das características de um contrato para a prestação de serviços de natureza continuada.

A esse respeito, lembro o decidido no TC-5174/026/05², onde constou, *verbis*: "*Ademais, trata-se de típico contrato de fornecimento que, a meu ver, não se expira pelo decurso do prazo, eis que as compras são efetuadas de acordo com a necessidade da contratante e o interesse público envolvido.*"

Apesar disso, a matéria não está em condições de aprovação por este Tribunal.

Reconheço que o acréscimo promovido deu-se no limite estipulado pela norma (art.65, I, b e § 1º, da Lei n. 8.666/93), todavia, as provas carreadas aos autos pela Origem, - de divulgação da ampliação do número de unidades escolares no Município - não se prestam a demonstrar o nexo com o acréscimo promovido.

A alteração das quantidades iniciais pactuadas deve guardar estreita relação com os beneficiários desse fornecimento, no caso, o número de alunos matriculados, cujo aumento não foi evidenciado pela defesa.

Diante disso, não restando devidamente comprovada a necessidade de modificações nas condições originalmente pactuadas, e ante a violação ao disposto no artigo 65, I, b, § 1º, da Lei n. 8.666/93, meu voto **julga irregular** o

² Relator Conselheiro Robson Marinho, sessão de 27/3/2008, Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

termo aditivo de 12/9/08, e **ilegal** o ato determinativo da correspondente despesa, e determina, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93.